



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. - Adv. Karine Dockhorn Leopardo, Adv. Samuel Carlos de Andrade  
**Agravado:** JÚLIO CESAR FRANCO - Adv. Rafael Bassani  
**Agravado:** VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Rossana Rostirolla  
**Agravado:** UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior  
**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul  
**Prolator da Decisão:** oe Ernando Deszuta

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.** A correção das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial é realizada pelos índices trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, incidindo a taxa SELIC, juros e multa somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

Agravo de petição interposto pela reclamada a que se dá provimento no item.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 2**

dar provimento parcial ao agravo de petição da reclamada para determinar que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de fls. 659/660, proferida pelo Juiz Joe Ernando Deszuta, que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição a reclamada Universal.

Pretende a reforma quanto aos critérios de apuração das contribuições previdenciárias.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 689, por seu Procurador Gilson Luiz Laydner de Azevedo, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal e 83, incisos II, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 3**

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**1. DO FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Alega a reclamada que o fato gerador das contribuições previdenciárias se materializa com o efetivo pagamento das verbas trabalhistas.

O juízo de origem entendeu que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço.

Devem-se identificar duas situações distintas para a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

A primeira situação é a da existência de um contrato de emprego formalizado ou não, mas que vem sendo executado normalmente com o empregado prestando trabalho e o empregador, pagando salários e demais parcelas trabalhistas.

A segunda situação é aquela prevista pelo artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, em que as contribuições previdenciárias são devidas em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas previstos em sentença condenatória ou homologatória de acordos prolatados no âmbito de um processo trabalhista.

Deve-se também distinguir o fato gerador das contribuições previdenciárias, da data legalmente fixada para seu recolhimento, ou seja, deve-se distinguir o momento do nascimento da obrigação tributária, que se relaciona com a caracterização do fato gerador, com o momento da constituição do crédito tributário, que dará condições a sua exigibilidade.



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 4**

Assim, o fato gerador da obrigação previdenciária pode-se constituir na data da prestação do serviço, mas sua exigibilidade depende de fatos posteriores, como o lançamento ou o pagamento de direitos trabalhistas.

Portanto, a exigibilidade dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou ainda, da sentença de liquidação.

Por outro lado, o fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é calculada de acordo com a média ponderada das operações de financiamento e utilizada pelo Banco Central como instrumento de política monetária. É composta por juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.

Nas sentenças condenatórias ilíquidas, delimitado o fato gerador, passa-se à apuração do valor devido, segundo as disposições contidas no artigo 879 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 10.035/2000.

A existência de crédito para a Previdência Social é acessória ao valor da



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 5**

condenação, só se encontrando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, no caso de acordo).

Portanto, não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações posteriores).

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas **após** o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito, iniciando-se, somente a partir daí a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, observando-se que o artigo 34 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941 (de 27-05-2009).

Com relação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (que disciplina sobre os critérios de incidência de multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso) ele é aplicável ao caso, sempre considerando o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória líquida, ou ainda, a data da sentença homologatória de acordo judicial.

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 6**

Assim, reafirma-se que somente após a fixação do quanto é devido em função da decisão trabalhista, é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Com referência ao critério de atualização, o artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, determina que *a atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*

Portanto, as contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais e executadas na Justiça do Trabalho incidem sobre a remuneração ou rendimento, devendo ser calculadas sobre o valor devido na data de competência da parcela trabalhista, que foi paga ou que não foi paga, mas que era devida, conforme reconhecimento judicial, que não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas mês a mês, a partir do momento em que passaram a ser devidas.

Não se pode confundir a atualização do crédito previdenciário não pago no momento oportuno, ou seja, a partir do 3º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo, quando deverá se seguir o disposto no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, com aquela atualização que deve ser realizada **antes** da caracterização da exigibilidade do crédito tributário.

Para se atualizar os valores devidos do principal e das contribuições previdenciárias correspondentes, se utilizará os índices de correção monetária trabalhista.



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**FI. 7**

Não pago o débito até o 2º dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença de liquidação, se passa a aplicar a taxa SELIC.

O entendimento acima exposto não se altera pela publicação da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008), que em seu artigo 26 determinou nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

O parágrafo 2º do citado artigo 43 determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço.

Ora, o artigo 22 da mesma lei considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas trabalhistas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer como devidas. Assim, é no mínimo polêmico que o fato gerador seja considerado como ocorrido com a prestação do serviço. O fato gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito na folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008.

As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 8**

regra já referida, aplicando-se a estas o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão. Isto porque a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, mas não poderá atingir situações pretéritas e só dispõe para o futuro (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Este não é o caso dos autos, pois a prestação de serviço ocorreu antes de 04-12-2008.

Nesse contexto, por força do artigo 195 da CF, conclui-se que o fato gerador previdenciário surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como claramente determina o artigo 195, inciso I, alínea a da CF.

Não ocorrendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista, o momento em que surgirá a obrigação previdenciária se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme já referido nos fundamentos expendidos.

Com referência às disposições legais, constantes nos diversos dispositivos da Constituição Federal, citadas pela União, cabe discorrer sobre os mesmos.

O artigo 114, inciso VIII, da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. No caso, não cabe falar em





**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**FI. 9**

afronta à referida norma constitucional, pois este órgão julgador não está se opondo em apreciar a execução das contribuições previdenciárias e sim declarando não ter ocorrido o fato gerador das contribuições, por não ter transcorrido o momento hábil para tanto (2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão de liquidação).

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A situação de um contribuinte regular que recolhe as contribuições previdenciárias no curso do contrato, não existindo dúvidas sobre a existência da relação de emprego ou sobre o direito às parcelas trabalhistas, não é igual à situação do contribuinte que recolhe as contribuições previdenciárias em decorrência de sentença condenatória que decide questão controvertida em matéria trabalhista.

Assim, a presente decisão não resulta em tratamento diferenciado, com afronta à igualdade tributária, na medida em que existem situações diversas que exigem tratamento diverso.

Não se verifica, por fim, qualquer afronta ao artigo 5º, *caput* e inciso II, 114, inciso VIII, 195, inciso I e II, e 201, todos da CF; artigo 832, parágrafos 3º, 4º e 6º e artigo 876, parágrafo único da CLT; artigos 35 e 43 da Lei nº 8.212/1991.

Vale registrar que esta Seção Especializada, endossando o entendimento da maioria dos membros que a compõe, formulou a seguinte orientação jurisprudencial sobre o tema:



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 10**

***ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1: “EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

***I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.***

(...)

Dá-se provimento ao agravo de petição da reclamada no item para determinar que as contribuições previdenciárias sejam corrigidas pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo legal para o recolhimento do tributo.

**2. DA GUIA DE RECOLHIMENTO.**

Diz a reclamada restar correto o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante única guia de GPS, conforme efetuado na fl. 630.

O juízo de origem entendeu que as reclamadas deveriam *expedir novas guias GPS, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários como única forma de garantir que tais recolhimentos revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer.*



**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 11**

O recolhimento deverá ser feito em guia consolidada, com identificação do reclamante e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do trabalhador **e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários.**

Acresça-se que a legislação previdenciária determina o lançamento de informações, mês a mês, via GFIP, e dentre as informações constam os dados do empregado, que pode ser perfeitamente identificado, não sendo o caso da guia de fl. 630, onde apesar de constar o nome do reclamante, não consta o período a que se referem (constando somente o valor total recolhido), tampouco o número de sua CTPS, podendo inclusive se tratar de pessoa homônima.

Assim, em que pese a correção dos cálculos, deverá a reclamada proceder a novo recolhimento, conforme acima explicitado.

Quanto à multa a ser aplicada no caso de não ser cumprida tal obrigação de fazer, nenhum óbice existe para que o juízo de origem assim proceda, pelo contrário, o artigo 461, parágrafo 4º, do CPC expressamente autoriza. No que toca ao valor da multa, que reputa a reclamada elevado, note-se que sequer restou ainda arbitrado.

Nenhuma violação ao artigo 5º, inciso II, da CF ou à Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal, em seu artigo 150.

Nega-se provimento ao agravo de petição da reclamada no item.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0038700-66.2008.5.04.0733 AP**

**Fl. 12**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**